

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
CC-ATL n.º 63

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2197, de 3 de março de 1969, que autoriza a Fazenda do Estado a permutar imóvel de sua propriedade, na posse da Estrada de Ferro Sorocabana, por 3 faixas de terreno pertencentes à Organização Mofarrej S/A - Agrícola e Industrial situados no Município de Xavantes, Comarca de Ourinhos.

Referida permuta se faz necessária para que aquela ferrovia possa completar os melhoramentos de traçado programados para o trecho Bernardino de Campos-Ourinhos.

Para o aludido fim, o Estado cederá uma área de 13.600 m2 e adquirirá outra de 30.100 m2, devendo, ainda, fazer a reposição de NCr\$ 1.660,23, que corresponde à diferença de valores dos imóveis a serem permutados, de conformidade com avaliação levada a efeito.

Justificada a medida ora proposta, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

**DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 16 DE 2 DE ABRIL DE 1970**

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento de fundos especiais na Administração  
Retificação

Onde se lê:

Artigo 10.º - "..... de que trata a Lei n.º 10064..."

Leia-se:

Artigo 10.º - "..... de que trata a Lei n.º 10.964..."

**DECRETO-LEI N. 203, DE 25 DE MARÇO DE 1970**

Dispõe sobre o regimento de custas e emolumentos

Retificação

Onde se lê:

Artigo 2.º - ...sujeitos ao pagamento de emolumentos, custas e contribuições...

Leia-se:

Artigo 2.º - ...sujeitos ao pagamento de custas, emolumentos e contribuições...

Onde se lê:

Artigo 3.º - Consideram-se gratuitos os atos...

Leia-se:

Artigo 3.º - Considerar-se-ão gratuitos os atos...

Onde se lê:

Artigo 7.º - ...por estabelecimento de crédito autorizado, na forma estabelecida...

Leia-se:

Artigo 7.º - ...por estabelecimento autorizado de crédito, na forma estabelecida...

Onde se lê:

**CAPÍTULO II**

Das custas, emolumentos e despesas judiciais

Leia-se:

**CAPÍTULO II**

Das Custas, Emolumentos e Despesas Judiciais

Onde se lê:

Artigo 17 - ...o Ministério Público, nos atos de ofício.

Leia-se:

Artigo 17 - ...o Ministério Público, nos atos do ofício.

Onde se lê:

Artigo 18 - ...ao valor da causa, à natureza de feito...

Leia-se:

Artigo 18 - ...ao valor da causa, à natureza do feito...

Onde se lê:

Artigo 19 - ...incidentes expressamente previsto...

Leia-se:

Artigo 19 - ...incidentes expressamente previstos...

Onde se lê:

Artigo 20 - ...respectivas autarquias, ou de beneficiário...

Leia-se:

Artigo 20 - ...respectivas autarquias, ou de beneficiário.

Onde se lê:

Artigo 20 - ...o valor declarado for... com base no valor afinal...

Leia-se:

Artigo 20 - ...o valor declarado tiver sido... com base no valor a final...

Onde se lê:

Artigo 21 - ...o recorrente deverá depositar...

§ 1.º - ...e contribuições, para subida do recurso...

§ 2.º - ...o recorrente, além do pagamento previsto neste artigo, deverá depositar...

§ 5.º - O escrivão ou a Secretaria do Tribunal não retemerá os autos à superior instância sem que hajam sido pagos não só as custas, emolumentos e contribuições devidos, nem processará o recurso, que será considerado deserto, se não for paga pelo recorrente, quando for o caso, a carta de sentença a que se refere o § 1.º.

Leia-se:

Artigo 21 - ...o recorrente, além do pagamento previsto neste artigo, deverá depositar...

§ 1.º - ...o recorrente, além do pagamento previsto neste artigo, deverá depositar...

§ 2.º - ...e contribuições, para subida do recurso...

§ 5.º - O escrivão ou a Secretaria do Tribunal não retemerá os autos à superior instância sem que hajam sido pagos as custas, emolumentos e contribuições devidos, nem processará o recurso, que será considerado deserto, se o recorrente não pagar, quando for o caso, a carta de sentença a que se refere o § 1.º.

Onde se lê:

Artigo 26 - ...

§ 1.º - ...

§ 1.º - As contas de liquidação...

Leia-se:

Artigo 26 - ...

§ 1.º - ...

§ 2.º - As contas de liquidação...

Onde se lê:

Artigo 28 - ...

§ 2.º - Se a reclamação for acolhida o feito...

Leia-se:

Artigo 28 - ...

§ 2.º - Se a reclamação for acolhida, o feito...

Onde se lê:

Artigo 29 - ...estarem integralmente pagos...

§ 2.º - ...emolumentos e contribuições e depois...

Leia-se:

Artigo 29 - ...estarem integralmente pagos...

§ 2.º - ...emolumentos e contribuições e, depois...

Onde se lê:

Artigo 30 - ...em mãos do escrivão da importância...

Leia-se:

Artigo 30 - ...em mãos do escrivão, da importância...

Onde se lê:

Artigo 32 - ...serão tabeladas atualmente...

§ 1.º - ...e auxiliares de justiça...

§ 2.º - ...ao cumprimento de diligência;...

Leia-se:

Artigo 32 - ...serão tabeladas atualmente...

§ 1.º - ...e auxiliares de justiça...

§ 2.º - ...ao cumprimento de diligência;...

Onde se lê:

Artigo 44 - ...instrumentos particulares independente...

Leia-se:

Artigo 44 - ...instrumentos particulares independentemente...

Onde se lê:

Artigo 46 - ...afixarão em seu cartório,...

Leia-se:

Artigo 46 - ...afixarão no seu cartório,...

Leia-se como se segue e não como foi publicado:

Artigo 50 - Este decreto-lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às disposições referentes às custas, emolumentos e despesas extrajudiciais e às custas, emolumentos e despesas judiciais qu entrarão em vigor, respectivamente, em 1.º de abril e 1.º de maio de 1970, ficando revogados: A Lei n.º 2.260, de 31 de dezembro de 1927; o Decreto n.º 5.119, de 21 de julho de 1931; o Decreto n.º 5.126, de 23 de julho de 1931; os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 6.872, de 17 de dezembro de 1934; o Decreto n.º 6.939, de 4 de fevereiro de 1935; os artigos 29, 31 e 32 da Lei n.º 2.480, de 13 de dezembro de 1935; o artigo 74 da Lei n.º 2.485, de 16 de dezembro de 1935; os artigos 60 a 63 da Lei n.º 2.497, de 24 de dezembro de 1935; a Lei n.º 2.630, de 14 de janeiro de 1936; o artigo 123 da Lei n.º 2.844, de 7 de janeiro de 1937; o artigo 10 da Lei n.º 2.898, de 14 de janeiro de 1937; a Lei n.º 2.937, de 2 de abril de 1937; o artigo 6.º da Lei n.º 3.049, de 10 de setembro de 1937; o artigo 41 do Decreto n.º 8.891, de 31 de dezembro de 1937; o Decreto n.º 9.522, de 16 de setembro de 1938; os artigos 34, 35, 36 e 39 do Decreto n.º 9.865, de 27 de dezembro de 1938; o artigo 135 do Decreto-lei n.º 11.058, de 26 de abril de 1940; os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 12.282, de 30 de outubro de 1941; o Decreto n.º 12.561, de 21 de fevereiro de 1942; o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 13.777, de 30 de dezembro de 1943; o § 1.º do artigo 34, os artigos 38, 39 e 40 do Decreto-lei n.º 14.234, de 16 de outubro de 1944; o Decreto-lei n.º 14.978, de 29 de agosto de 1945; o Decreto-lei n.º 17.224, de 16 de maio de 1947; o Decreto-lei n.º 17.230, de 19 de maio de 1947; o Decreto-lei n.º 17.285, de 11 de junho de 1947; a Lei n.º 292, de 27 de maio de 1949; a Lei n.º 312, de 30 de junho de 1949; a Lei n.º 632, de 1.º de fevereiro de 1950; a Lei n.º 727, de 12 de junho de 1950; o artigo 20 da Lei n.º 936, de 30 de dezembro de 1950; o parágrafo único do artigo 7.º da Lei n.º 2.174, de 23 de julho de 1953; os artigos 18 e 21 da Lei n.º 2.412, de 15 de dezembro de 1953; a Lei n.º 2.533, de 13 de janeiro de 1954; o artigo 15 da Lei n.º 2.958, de 21 de janeiro de 1955; o parágrafo único do artigo 7.º da Lei n.º 3.010, de 27 de maio de 1955; a Lei n.º 3.224, de 25 de outubro de 1955; o artigo 12 da Lei n.º 3.331, de 30 de dezembro de 1955; a Lei n.º 4.424, de 10 de dezembro de 1957; a Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958; os artigos 6.º e 14 da Lei n.º 5.113, de 31 de dezembro de 1958; a Lei n.º 5.129, de 5 de janeiro de 1959; os incisos III e IV do artigo 16 da Lei n.º 5.174, de 7 de janeiro de 1959; o artigo 7.º da Lei n.º 5.580, de 21 de janeiro de 1960; a Lei n.º 5.889, de 26 de setembro de 1960; o artigo 67 da Lei n.º 6.626, de 30 de dezembro de 1961; o artigo 67 da Lei n.º 6.786, de 6 de abril de 1962; a Lei n.º 7.187, de 19 de outubro de 1962; a Lei n.º 7.748, de 24 de janeiro de 1963; a Lei n.º 7.830, de 15 de fevereiro de 1963; o artigo 12 e o parágrafo único do artigo 51 da Lei n.º 7.951, de 2 de julho de 1963; os artigos 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8.553, de 30 de dezembro de 1964; a Lei n.º 9.531, de 6 de outubro de 1966; o artigo 10 da Lei n.º 9.589, de 30 de dezembro de 1966; a Lei n.º 9.737, de 3 de março de 1967; a Lei n.º 9.895, de 8 de novembro de 1967; a Lei n.º 10.046, de 6 de fevereiro de 1968 e a Lei n.º 10.135, de 12 de junho de 1968, e todas as disposições, gerais ou especiais, que concedem a dispensa, total ou parcial, de custas e emolumentos.

Onde se lê:

Artigo 3.º - ...de origem dos feitos paralizados...

Leia-se:

Artigo 3.º - ...de origem dos feitos paralizados...

**DIÁRIO DO EXECUTIVO**  
**GOVÊRNO DO ESTADO**

**DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1970**

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e, considerando que, por sua sensibilidade diante dos problemas da população de Vila Nova, no Município de Itapeva, José Lopes Fernandez se fez credor de sua admiração;

Considerando que, durante toda sua vida, se dedicou com desprendimento elogiável ao desenvolvimento econômico de sua cidade, ao bem-estar social de seus concidadãos;

Considerando que, seu nome, recordado pelos jovens estudantes, será motivação para o trabalho profícuo em defesa de uma Pátria cada vez maior,

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se Grupo Escolar "José Lopes Fernandez", o Grupo Escolar da Vila Nova, no Município de Itapeva.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 3 de abril de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1970**

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e, considerando que Hélio Penteadado de Castro, em sua longa carreira de professor, revelou dotes incomuns como didata e pedagogo, deixando entre seus colegas e alunos imperecível recordação;

Considerando que, como cidadão, marcou sua vida com exemplos de dignificante honradez e profícuo atuação cívica;

Considerando que, como esposo, pai, amigo e companheiro de trabalho foi modelar protótipo de fidelidade e, assim, seu nome perpetuado em estabelecimento de ensino, gravará para os jovens estudantes suas excelsas qualidades,

Decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Professor Hélio Penteadado de Castro" o 3.º Ginásio Estadual de Piracicaba.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 3 de abril de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.